

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI em razão da execução parcial e da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela do Convênio 3.066/2006, firmado entre aquela entidade e o Município de João Costa/PI, e que teve por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de doenças e outros agravos nas localidades de São João Vermelho, Boa Vista, Mosqueado, Pé do Morro, Vila Sipuá, Lamedor e na sede da municipalidade.

2. O ajuste teve vigência estipulada para o período de 28/12/2006 a 13/6/2013, e prazo de apresentação da prestação de contas final até 12/8/2013 e foi entabulado na gestão do Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto, Prefeito antecessor da Sra. Alaíde Gomes Neta, cuja gestão abrangeu o interregno de 2009/2012.

3. Para a consecução do avençado, foram previstos R\$ 257.500,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta da Concedente e R\$ 7.500,00 de contrapartida da Conveniente. A verba federal foi liberada nas datas de 4/7/2008 (R\$ 50,000), 9/3/2009 (R\$ 100.000,00) e 27/12/2012 (R\$ 100.000,00), respectivamente por meio das Ordens Bancárias 2008OB904793, 2009OB801590 e 2012OB808807.

4. A Funasa/PI, por meio do Parecer Financeiro 327/2014 (peça 2, p. 325) e com base em Relatório de Visita Técnica (peça 2, pp. 232/246), consignou a inexecução de 48,60% do objeto pactuado. Apontou, ademais, a ausência da prestação de contas referente à terceira parcela do convênio, no montante de R\$ 100.000,00.

5. Nesse sentido, a Funasa quantificou o débito em R\$ 121.500,00 (48,6% de R\$ 250.000,00). Tendo em vista que o Município de João Costa/PI devolveu à Funasa o montante de R\$ 24.142,37, sendo R\$ 23.956,59 dos recursos da Autarquia e R\$ 185,78 atinentes a rendimentos de aplicação financeira (peça 2, p. 222), aquela entidade, por meio do parecer acima mencionado, concluiu pela aprovação de R\$ 160.142,37 (R\$ 152.456,59 da verba federal, R\$ 7.500,00 de contrapartida e R\$ 185,78 de juros) e pela reprovação de R\$ 97.543,41 (121.500,00 – 23.956,59).

6. O Relatório do Tomador de Contas imputou o indigitado débito de R\$ 97.543,41 à Sra. Alaíde Gomes Neta, Prefeita de João Costa/PI na gestão de 2009 a 2012 (peça 2, pp. 305/319).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TCE, após a realização de diligências saneadoras junto ao Banco do Brasil, ponderou pela necessidade de inclusão no polo passivo destes autos da Construtora Planos Ltda., empresa contratada para executar o objeto conveniado, haja vista a execução parcial apontada pela Funasa.

8. Desse modo, após ponderar que a indigitada firma recebeu pagamentos no montante de R\$ 156.605,18 e tendo por base informações da Funasa constantes da peça 2 (pp. 242/246), dando conta de que a execução física foi de R\$ 132.419,30, a unidade especializada apontou débito de R\$ 24.185,88. Sobre este último valor, foi aplicado o índice de 97,1% referente à participação da União no **quantum** avençado (R\$ 250.000,00/R\$ 257.500,00), chegando-se a um dano quantificado em R\$ 23.484,49 de responsabilidade solidária da Sra. Alaíde Gomes Neta e da empresa e da Construtora Planos Ltda. (peça 2, pp. 7/8).

9. A Secex/TCE também apontou débito de R\$ 76.043,41 de responsabilidade individual da ex-alcaide, referente a uma transferência em tal montante da conta específica do ajuste em 2/1/2013 (peça 9, p. 13) sem a devida comprovação de que tal quantia tenha sido aplicada no alcance da meta conveniada (peça 2, p. 8).

10. Cabe destacar que, embora a transferência tenha sido efetuada no início do ano de 2013, ou seja, em época em que a Sra. Alaíde Gomes Neta não era mais Prefeita, ela fora agendada em 31/12/2012, ainda na gestão daquela responsável, consoante informação colhida pela Secex/TCE em sede de diligência junto ao Banco do Brasil (peça 23, p. 7).

11. Com efeito, a unidade instrutiva efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação solidária da Sra. Alaíde Gomes Neta e da Construtora Planos Ltda. pelo montante de R\$ 23.484,49 e individual da ex-Prefeita pela quantia de R\$ 76.043,41.

12. Somente a ex-Prefeita atendeu ao chamamento do TCU, tendo a firma quedado-se inerte. Na instrução derradeira, a Secex/TCE, após analisar os argumentos apresentados pela Sra. Alaíde Gomes Neta propôs, em síntese: i) considerar revel a Construtora Planos Ltda.; ii) julgar irregulares as contas da ex-alcaide e da indigitada empresa, imputando-se-lhes o débito apurado; iii) aplicar aos responsáveis a multa pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iv) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Piauí.
13. O MP/TCU, nestes autos representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento acima descrito.
14. Início o exame deste feito destacando que, dada a opção da Construtora Planos Ltda. de permanecer silente em relação à citação do Tribunal, ela deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
15. O débito em discussão neste processo está caracterizado pela Funasa/PI como a execução parcial do objeto conveniado. Conforme o Anexo constante do Relatório de Visita Técnica daquela Autarquia efetuada em 27/2/2014, foi constatada a seguinte situação (segue o nome da localidade com o respectivo percentual de não execução): i) Povoado de São João Vermelho, 40,15%; ii) Povoado Boa Vista, 100%; iii) Vila Sipuá, 0,63%; iv) Povoado de Mosqueado, 29,46%; v) Povoado Pé do Morro, 100%; e vi) Povoado Lamedor, 48,25% (peça 2, pp. 242/246).
16. A responsabilização pelo débito foi corretamente fixada pela Secex/TCE, porquanto no caso da firma Construtora Planos Ltda. tem-se que ela recebeu por serviços que não foram prestados, e quanto à Sra. Alaíde Gomes Neta cabem os seguintes comentários.
17. A primeira das Ordens Bancárias – OB emitidas em favor do ente federado, no valor de R\$ 50.000,00, datou de 4/7/2008, ocasião em que respondia pela Chefia do Executivo Municipal o Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto. Já o crédito referente aos R\$ 200.000,00 restantes ocorreu nas datas de 9/3/2009 e 27/12/2012, época em que a Sra. Alaíde Gomes Neta era Prefeita.
18. No que tange à primeira parcela (R\$ 50.000,00) de responsabilidade do Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto, a Funasa/PI aprovou a prestação de contas relativa a tal montante, consoante o Parecer Financeiro 20/2010 (peça 2, pp. 46/48).
19. Resta assente, portanto, que a Sra. Alaíde Gomes Neta foi a responsável pela gestão da verba de R\$ 200.000,00 da qual se origina o dano ao erário ora em discussão.
20. As alegações de defesa da responsável foram analisadas pela unidade especializada, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.
21. A ex-alcaide aduz que o Prefeito que lhe sucedera ordenou a destruição de documentos e, ainda, de parte das obras executadas com o fito de prejudicá-la. Nada obstante tais ponderações, não carrou ao processo documentação que suportasse a assertiva.
22. Especificamente quanto ao empreendimento em si, apontou que executou cerca de 78% do avançado. Informou que, dos 22% restantes, 16% referem-se a serviços que teriam sido excluídos e os outros 6% deveriam ter sido executados pelo Prefeito sucessor com a verba que teria deixado em caixa.
23. Haja vista que, mais uma vez, a ex-Prefeita não apresentou documentos que corroborassem o que informado, não há como acatar a tese de que somente 22% foram inexecutados. De acordo com a Funasa/PI, houve inexecução da ordem de 48%.
24. Com base em tal premissa, que não foi refutada pela responsável com elementos aptos a fazê-lo, a Secex/TCE calculou que seriam necessários recursos de aproximadamente R\$ 170 mil para que o empreendimento, em sua totalidade, fosse adimplido pelo Prefeito sucessor.
25. A unidade instrutiva apontou, ademais, diversas discrepâncias na defesa da ex-Chefe do Executivo Municipal, cabendo destacar as seguintes: i) apresentação de relatório fotográfico da localidade de Boa Vista que indica a não execução do Reservatório, em que pese afirmar que ele teria sido edificado; ii) apresentação de relatórios atinentes às localidades objeto das obras conveniadas constando apenas os preços unitários dos serviços, e não os preços totais, fato que implica subdimensionamento do **quantum** necessário à finalização das obras; e iii) apresentação de relatório

fotográfico para corroborar a execução de sistemas de adução e distribuição no Povoado de Lambedor, sendo que tais itens foram edificados pelos próprios moradores, conforme apontado pela Funasa/PI.

26. Sem descuidar do fato de que as fotografias não são meio de prova suficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois não são capazes de revelar, efetivamente, a origem da verba supostamente gasta, deve-se destacar que as divergências acima elencadas tornam a documentação apresentada inservível para o fim de demonstrar a boa e regular aplicação da verba conveniada.

27. De ressaltar que a imposição de evidenciar a boa e regular utilização dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

28. Assim, se a Sra. Alaíde Gomes Neta não foi capaz de apresentar a este Tribunal documentação idônea para afastar o débito pelo qual fora citada, cumpre julgar irregulares suas contas, com a respectiva imputação do dano ao erário em discussão.

29. Acerca do valor do débito, cabe destacar que ele é composto de duas parcelas: i) uma pela qual a responsável responde de forma individual, no montante de R\$ 76.043,21, à data de 2/1/2013; e ii) a segunda pela qual respondem solidariamente a ex-Prefeita e a Construtora Planos Ltda., no **quantum** de R\$ 23.484,49, conforme indicam os cálculos constantes do item 8 **supra**.

30. Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados e a reprovabilidade da conduta dos responsáveis, cabe aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Cumpre asseverar, no que tange à prescrição da pretensão sancionatória, que o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Redator, Ministro Walton Alencar Rodrigues).

32. No caso em foco, o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 20/7/2018 (peça 24). Considerando como referência (fato gerador) o termo final para apresentar a prestação de contas (12/8/2013), não está decorrido o prazo decenal previsto no **Codex**, e, por conseguinte, há plena possibilidade de imposição da multa acima mencionada.

33. Noutro giro, cabe fazer pequeno ajuste na proposta de encaminhamento da Secex/TCE. Trata-se de fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas com base nas alíneas **a** e **c** apenas em relação à Sra. Alaíde Gomes Neta, tendo em vista que caberia somente a tal responsável prestar contas da verba e não a ela e à empresa Construtora Planos Ltda..

34. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para a adoção das medidas de sua alçada, bem como à Funasa/PI para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator